



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Seguridade social no Brasil

“UMA ANÁLISE DO TRÁFICO HUMANO NO BRASIL E SUAS RAMIFICAÇÕES”

GLENDIA KATHLEEN SOARES MACIEL ¹

JULIANA RAMOS DUMONT ¹

KESSYA EPAMINONDAS DE JESUS ¹

“O Brasil teve suas origens de seu ‘processo civilizatório’ ligado ao tráfico de seres humanos.” (OLIVEIRA, Jacqueline).

RESUMO:

O artigo propõe reflexões acerca do Tráfico de Pessoas, compreendendo que apesar de não ser uma problemática gestada no capitalismo, sua ascendência possui profunda relação com esse sistema, considerando que a produção e reprodução deste depende de fatores como: desigualdade, exploração, acumulação de capital e outras nuances da questão social. Nesse sentido, contará com análise de leis e políticas de combate à exploração, contexto histórico, além de pautar a atuação do assistente social nessa temática.

Palavras-chaves:

Tráfico de pessoas;
Capitalismo; Serviço Social;
Leis.

¹ Estudante de Graduação. Universidade De Brasília

Abstract:

This article proposes reflections on human trafficking comprehending that although it is not a problem gestated in capitalism, its ancestry has a deep relationship with this system taking into account that the production and reproduction of itself depends on factors such as: inequality, exploitation, capital accumulation and other nuances of the social question. In this sense, this work will have analysis of laws and policies to combat exploitation, historical context and guide the role of the social worker in this issue.

Keywords:

Human trafficking; Capitalism;
Social Social Service; Laws.

1. INTRODUÇÃO

Ao discutir sobre o tráfico de pessoas, inevitavelmente se falará sobre a história da humanidade. Em meio às atrocidades cometidas ao longo dos séculos é possível perceber que esses fatos também fazem parte da nossa sociabilidade. Diversos países, como o Brasil, objeto central de análise desse texto, foram constituídos e formados às custas do trabalho forçado. Já, ao refletir sobre as questões de gênero, anteriores ao sistema capitalista, mas ampliadas pelo mesmo, pode-se entender porque as mulheres, crianças e adolescentes são as maiores vítimas desse crime. O tráfico de pessoas viola os direitos humanos em toda a sua constituição, convertendo o indivíduo em uma mercadoria na mão de outro, assim o homem se transforma em um predador da própria espécie em um sistema socioeconômico que parece validar quase tudo diante os interesses do capital.

O presente artigo abordará o conceito de tráfico humano e as principais fontes na luta contra essa problemática em contexto mundial, bem como o protocolo de Palermo e outras leis. Busca ainda traçar os perfis das vítimas e dos aliciadores, fazendo um recorte com mulheres, crianças e adolescentes. Essa prática criminosa é expandida entre várias classificações e se apresenta como um crime que ocorre silenciosamente e atinge principalmente pessoas de classe baixa, as quais são levadas por falsas promessas de melhorias de vida. Será discutida também as diferenças entre o tráfico de pessoas e contrabando.

No que tange à atuação do Serviço Social na problemática, realizamos um breve histórico da construção da proteção social brasileira, correlacionando com a Constituição Federal de 1988 a partir da Seguridade Social e suas políticas de Previdência Social, Saúde e Assistência Social. Destarte dessa realidade, a atuação do assistente social no combate ao tráfico de pessoas está envolvida na retórica da defesa dos direitos humanos que exige ações articuladas e o trabalho em rede, considerando que essas são responsabilidades e atribuições do SUAS.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A questão do tráfico de pessoas no capitalismo

Embora não se possa definir ao certo o início do tráfico humano, pode-se resgatar registros da prática na Grécia antiga, onde meninas eram escravizadas principalmente para trabalho sexual, há relatos de pessoas comercializadas durante a Idade Média pelos romanos e claro, não se pode ignorar o fato de que o Brasil se constituiu com base no tráfico de pessoas. A escravidão de indígenas e africanos deixará para sempre uma marca vergonhosa na história brasileira, porém, se engana quem pensa que a escravidão acabou. A escravidão moderna adquire novas formas e complexidades e por meio do tráfico de pessoas, indivíduos lucram em cima de outros, transformando o ser humano em mercadoria.

O capitalismo se apropria dos meios de produção e mercantiliza não só a força de trabalho como também a própria vida humana. Ao considerar a condição da vida inferior aos interesses do capital, o tráfico humano encontra sua maior fonte de lucro dentro desse sistema, sendo a terceira atividade ilegal mais lucrativa, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Para Damásio (2003, p.13-14) o tráfico de pessoas aumentou nos últimos anos por ser uma atividade que não necessita de grande investimento e com um retorno financeiro alto, além disso, a “mercadoria” pode ser “usada” diversas vezes sendo rentável para os aliciadores.

É necessário analisar o tráfico de pessoas na atualidade como expressão da questão social, resultante das contradições da relação capital/trabalho, e é um fenômeno que engloba questões econômicas, sociais e culturais. Não é possível desmembrar o tráfico humano da pobreza, uma vez que as maiores vítimas da prática criminosa são pessoas em situação de vulnerabilidade financeira e acabam sendo ludibriadas mais facilmente.

Buscando escapar da miséria, pessoas são enganadas e manipuladas com propostas de trabalho, casamentos e promessas de uma vida melhor. Os baixos salários e a taxa de desemprego são fatores de grande influência na manutenção sistêmica do tráfico humano. “A vulnerabilidade social, proveniente principalmente da falta de oportunidade de trabalho, desigualdade econômica e social, pobreza, discriminação de gênero e violência doméstica, induz as pessoas às redes de comercialização de Seres Humanos.” (BERTACO, 2008, p.19).

O capital retira a liberdade de escolha da classe trabalhadora, principalmente dos mais pobres, que precisam trabalhar para sobreviver e dessa forma se tornam mais vulneráveis diante a exploração burguesa. Nos casos analisados por esse artigo, a maior violação de direitos humanos que há é o tráfico de pessoas, que retira toda a individualidade e livre-arbítrio ao transformar o indivíduo em mercadoria.

É preciso desmistificar a ideia de que o tráfico de seres humanos é um problema distante ou que a escravidão terminou em 1888, embora os dados sejam escassos, é estimado pela ONU que entre dois milhões a quatro milhões de pessoas sejam vítimas da prática ilícita por ano. Dessas, 79% são destinadas ao trabalho sexual forçado e 70% das pessoas traficadas são mulheres. Todos os países sofrem com o problema, porém nota-se um maior número de casos nos subdesenvolvidos e de capitalismo dependente. Também há no imaginário popular a noção de que o tráfico de pessoas só acontece em cenários internacionais, contudo, o tráfico interno ou doméstico é extremamente forte dentro do próprio país. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que 250 mil pessoas sejam vítimas da prática criminosa na América Latina.

Considerando que as maiores vítimas são mulheres, captadas para o trabalho sexual, Marcel e Santos (2015, p.5) discorrem.

Questões como a moralidade, influência religiosa, sobreposição do homem sobre a mulher decorrente de fatores históricos, que ainda se encontram estigmatizadas em nossa sociedade, prejudicaram em muito o desenvolvimento de estudos e medidas nacionais e internacionais realmente eficazes que contemplem todo o panorama relacionado à problemática do tráfico em todos os seus reais aspectos, causas e efeitos.

O sistema patriarcal, a negligência e o desprezo com as camadas mais pobres colaboram com o desinteresse em compreender melhor e combater o tráfico de pessoas. O assunto começou a ser debatido internacionalmente não com os processos de abolição da escravatura e sim com o tráfico de mulheres brancas europeias e por conta das “escravas brancas” a Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças ocorre pela primeira vez em 1921. Após a Convenção qualquer mulher ou criança passa a ser considerada vítima de tráfico, sem ser necessário considerar as questões raciais.

2.2 Conceito de tráfico de pessoas:

É definido como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Protocolo de Palermo, 2000).

Segundo o Protocolo de Palermo, as principais vítimas são crianças e mulheres, nas quais são usadas como objeto para diversas atividades, tais quais: exploração sexual, tortura, sequestro, vendas de órgãos, trabalho análogo a escravidão, adoção ilegal etc. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, juntamente a outras organizações, como: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Organização Internacional para as Migrações (OIM) combatem o tráfico de pessoas junto às forças de segurança do Brasil.

2.3 Classificações

Há quatro tipos de classificações para o tráfico de pessoas, são elas: tráfico para exploração sexual, tráfico análogo a escravidão, tráfico de imigrantes e tráfico de órgãos. Atualmente no Brasil, é declarado existências de outros tipos desse crime, sendo a servidão doméstica, mendicância, o casamento servil e alguns tipos de adoções ilegais. Muitas mulheres, crianças e adolescentes, são alvo, tendo uma maior ênfase entre a população negra, de baixa renda, retratando pobreza, instabilidade políticas, desigualdades sociais, econômicas em países onde as expressões da questão social são salientadas. Em consideração à exploração sexual há um envolvimento com o machismo, patriarcado, sexismo e questões relacionadas a sensação de poder em cima dessas vítimas, sendo mais evidente em torno de mulheres, crianças e adolescentes. Esse fato é agravado pela crescente erotização dos corpos infantis, proporcionado pelas diferentes mídias, e pela descartabilidade da infância.

Conforme a UNODC, esse delito é representado por três elementos, tais como: O ato, os meios e o objetivo.

O ato seria (Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas), os meios e como é feito:(. Ameaça ou uso da força, coerção, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos, ou benefícios em troca do controle da vida da vítima.) e por último o porquê, o objetivo: (Para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes. Para verificar se uma circunstância particular constitui tráfico de pessoas, considere a definição de tráfico no protocolo sobre tráfico de pessoas e os elementos constitutivos do delito, conforme definido pela legislação nacional pertinente. (UNODC, 2019).

2.4 Diferença entre tráfico de pessoas e contrabando

Destaca-se uma diferença entre tráfico de pessoas e o contrabando de

imigrantes, pois este último é estabelecido com o consentimento dado para o ato e após o mesmo os indivíduos não têm mais contato com os contrabandistas, ao contrário do que ocorre no tráfico de pessoas, contudo ambos são realizados em situações deploráveis e perigosas, nas quais expõe vidas a riscos. Em junho de 2022 foi noticiado pelo G1 que 50 pessoas foram encontradas mortas em um caminhão no Texas, as vítimas eram imigrantes ilegais que tentavam entrar no país. Outro caso também divulgado pelo G1, ocorrido no mesmo mês e ano, expôs a história de uma brasileira que conseguiu escapar, pois acidentalmente suas malas foram extraviadas, o destino era a Espanha.

2.5 Perfis das vítimas e traficantes

Cerca de 4 milhões de pessoas são traficadas anualmente no mundo, sendo que no Brasil o número estimado é de 75 mil mulheres, que são levadas para serem exploradas sexualmente na União Europeia. O lucro sobre esse comércio clandestino é alarmante, de acordo o relatório do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), os traficantes chegam a ganhar em torno de 13 e 30 mil dólares. O relatório “Tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul” coordenado por Jacqueline Oliveira em consonância com a (UNODC& GOV, 2005), identificou que as pessoas retiradas de contextos de violações e violências podem retornar-lhes em decorrência da falta de suporte estatal, dentre as críticas tecidas quanto a omissão deste podemos citar ainda a falta de investimentos na qualificação profissional. O governo tem o dever legal de garantir e promover a restituição dessas pessoas à sociedade, pois muitos sofrem com violências físicas e psicológicas após o trauma, já que as violações afetam suas vidas, bem como a das famílias. Um exemplo da ficção foi o caso apresentado na série “Bom dia, Verônica” (NETFLIX, 2022), aonde o Pastor Matias é um abusador sexual, pedófilo e dono de uma rede de tráfico de crianças e adolescentes. No ano de 2012 foi lançado a novela “Salve Jorge” (TV GLOBO, 2012), a narrativa trouxe visibilidade a problemática e abordou de forma simples os perfis e algumas formas de aliciamento,

além de retratar como os traficantes levam e usam meninas jovens para trabalhar no exterior contando histórias e as iludindo com promessas de emprego e melhoria de vida. Uma característica muito presente nesses criminosos é a “lábria”, falam o que convém e o que de modo geral as vítimas gostariam de ouvir.

São pessoas com uma capacidade de convencimento muito grande, que não medem esforços para fazer com que a outra pessoa acredite em tudo o que elas dizem. Com uma promessa de obter lucros e ter uma carreira de sucesso, os recrutadores tiram os passaportes, documentos e vistos que as vítimas irão precisar, e quando chegam ao destino final retiram tudo que os mesmos deram para elas, trancafiando-as em locais desumanos e alegando que terão de trabalhar para pagarem as dívidas adquiridas se quiserem sair do local e voltar a ver seus familiares novamente. (JUS, 2019).

2.6 Leis

Em 2005 o Código Penal foi alterado em conformidade ao Protocolo de Palermo e criado o Artigo 231-A, onde é dito que: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele exerça a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”. Em seu parágrafo um, é decretado: “Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”. O artigo 231-A foi elaborado para identificar o tráfico interno, em que as principais vítimas são crianças e adolescentes, pois anteriormente o tráfico era somente considerado como crime quando acontecia movimentação entre as fronteiras nacionais. Além disso, anteriormente, o artigo 231 caracterizava o Tráfico de Seres Humanos apenas para a exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes. Após a criação do Artigo 231- A, homens e outros tipos de trabalho forçado ou tráfico humano são incluídos na legislação brasileira e dessa forma, passíveis de criminalização.

Instituído em 1991, o Conanda - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, - delibera e controla as ações de promoção, proteção e

defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. O órgão é unificado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Seu vínculo é com os Estados e Municípios, seja ele por meios de elaboração de normas ou revisão de políticas públicas.

O Conanda em articulação com o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (regulamentado pela Lei n.º 8.069 de 1990), a elaborou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, cujo enfoque é a violência sexual, que está diretamente relacionada ao tráfico de pessoas, há uma constante violação de direitos sexuais. Além do Conanda e do ECA, que protegem as crianças institucionalmente, a UNODC contém protocolos para prevenir o tráfico humano.

O Protocolo para Prevenir, suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, é o primeiro instrumento global de vínculo jurídico, com uma definição acordada de tráfico de pessoas. Isto permite consistência em todo o mundo sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, e facilita o estabelecimento de legislação doméstica para investigar e processar casos. O protocolo também prevê medidas importantes para proteger as vítimas, com pleno respeito pelos direitos humanos. (UNODC, 2012).

Também em março de 2005 é promulgada a Lei 11.106, feita um ano após o Brasil ratificar o Protocolo Anti Tráfico Humano, de 29 de janeiro de 2004. Embora não considere as amplas conjunturas do Protocolo, aboliu o termo “mulher honesta” (utilizado anteriormente nos Artigos 215 e 216 do Código Penal) que colaborava com o pensamento discriminatório e até mesmo punitivo de que algumas mulheres eram menos ou mais “dignas” diante a situação do tráfico humano. Contudo, a legislação brasileira ainda é bastante limitada ao tratar do assunto, os Artigos 228 e 230 do Código Penal penalizam a exploração da prostituição.

No ano seguinte, em 26 de outubro de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto 5.948/06, promulgando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e organizou diversas iniciativas do governo federal em torno do tema. O Decreto colaborou para colocar o tema do tráfico de pessoas na agenda política brasileira, todavia, como já citado anteriormente as leis brasileiras sobre o tema ainda são escassas e brandas considerando a gravidade do

crime, em geral, a pena para tráfico humano é de 4 a 8 anos e há o pagamento de multa se estabelecido pelo juiz, é e menor que a pena de tráfico de drogas e armas. Já em 2013, foi instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 30 de julho como o dia mundial contra o tráfico de pessoas, colaborando assim para a visibilidade e debate do tema.

2.7 O serviço social no combate ao tráfico de pessoas: um caminho que perpassa a proteção social e a política de assistência social.

Di Giovanni (1998, p.9) explica que “não existe sociedade humana que não tenha desenvolvido algum sistema de proteção social” e os compreende como formas institucionalizadas ou não que as sociedades desenvolvem para amparar seus membros das vicissitudes da vida. O autor elucida ainda que os modernos sistemas de proteção social foram se estruturando em países europeus a partir do século XX e “deram base aos sistemas de seguridade social verificados em todas as sociedades complexas da atualidade”, tendo o Estado como gestor para responder à incapacidade do mercado em regular as relações sociais.

No Brasil, a proteção social evoluiu de forma semelhante ao cenário internacional, sendo gestada em ações caritativas, pontuais e voluntárias. A partir da Constituição Federal de 1988, com a construção da ideia de Seguridade Social que se avançou a ótica do direito, no entanto, Pereira (2012, p.735) pondera:

Entretanto, apesar de essa Constituição conter avanços sociais formais inéditos na vida política nacional, já nasceu contestada pelas forças conservadoras que atuaram majoritariamente na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987, então convocada para produzir o novo texto constitucional após 21 anos de ditadura militar.

Nessa perspectiva, a seguridade social brasileira se constitui no ambiente de três políticas sociais: a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. É fundamental pontuar que as políticas sociais são permeadas por contradições e se apresentam como um campo em constante disputa – e o presente trabalho não visa

esgotar esse debate –. Ainda que não tenham como foco a redistribuição de riquezas e sirvam ao capital e ao Estado como ferramenta de controle social, são também frutos da mobilização e organização da classe trabalhadora que resultaram na expansão de direitos sociais e de cidadania.

Como já exposto, o tráfico de pessoas não é um assunto novo, mas sua ascensão está intrinsecamente ligada às contradições, explorações e acumulações oriundas do sistema capitalista, dessa forma se apresenta aos Assistentes Sociais como uma das expressões da questão social. Na contemporaneidade essa temática reflete ainda as transformações societárias e o avanço neoliberal, estudiosos críticos do Serviço Social como Netto, Behring, Boschetti já desenvolveram produções que debatem e analisam essas mudanças, em especial a configuração do capitalismo a partir dos anos 1990. As práticas neoliberais promoveram crescentes desmontes de direitos sociais que atingem fundamentalmente as condições de vida da classe trabalhadora e essas consequências se aguçaram na pandemia de Covid-19.

O combate dessa problemática no âmbito do Serviço Social está envolvido na retórica da defesa dos direitos humanos - em consonância com o Projeto Ético-Político do Assistente Social - dessa forma se tornam essenciais ações articuladas e o trabalho em rede. Nesse panorama, a Secretária Nacional de Assistência Social elaborou “O Sistema Único de Assistência Social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas” (2020) que busca aproximação com a temática e eixos de ação como forma de combate, considerando que essas são responsabilidades e atribuições do SUAS.

Para combater o trabalho escravo e o tráfico de pessoas é necessária a institucionalização de uma rede intersetorial composta por políticas públicas, sistema de justiça, sistema de defesa de direitos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, instituições de ensino e pesquisa, dentre outros atores a somar, que devem trabalhar de forma articulada e integrada, desenvolvendo nos territórios grupos de trabalho, processos de trabalho, instrumentos, fluxos, protocolos etc. (BRASIL, 2020).

Conforme o documento de 2020, o combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas deve versar a prevenção, o atendimento e acompanhamento das famílias. No âmbito do SUAS isso se dá a partir da articulação entre as equipes dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de Média e Alta

Complexidade “com a definição de processo de trabalho, troca de informações, fluxos e protocolos, estudos de caso, ações em conjunto, dentre outras estratégias” (BRASIL, 2020).

A Proteção Social Básica é voltada para prevenção às situações de riscos sociais e violação de direitos por meio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Os serviços são organizados nos territórios pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), dentre as políticas públicas prestadas, há o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que conta com equipes profissionais aptas a realizar encaminhamentos para acesso a benefícios eventuais, BPC, programas de transferência de renda, além de ser um meio propício para socialização de orientações e conteúdos referentes à prevenção do trabalho escravo e tráfico de pessoas.

O CRAS é uma unidade central no âmbito dos territórios para a mobilização, articulação e preparação da rede socio assistencial no território para utilizar o potencial dos serviços, programas e benefícios na prevenção do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, contando com mais de oito (8) mil unidades no país, de acordo com o Censo SUAS 2018. (BRASIL, 2020).

Já a Proteção Social Especial de Média Complexidade vai ter como unidade principal o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) que vai atuar no atendimento às famílias e indivíduos que já se encontram em situações de risco social e pessoal ou tiveram seus direitos violados, seja por ocorrência de abandono, abuso sexual, trabalho infantil, entre outras. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e indivíduos (PAEFI) busca o enfrentamento dessas situações, com “ações voltadas para romper os ciclos de violações e violências, fortalecer e/ou reconstruir os vínculos familiares e comunitários” a fim de evitar a reincidência desses novos riscos e violações, a partir também da compreensão de direitos e articulação com outros serviços.

A Proteção Social de Alta Complexidade compreende os serviços de acolhimento das vítimas. O artigo 6º da Lei 13.344 que dispõe sobre o tráfico de pessoas no que tange às formas de proteção e assistência explicita esse eixo de atuação e descreve outros. Assim observa-se no texto legal:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II – Acolhimento e abrigo provisório; III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; IV – Preservação da intimidade e da identidade; V – Prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI – Atendimento humanizado; VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais (BRASIL, 2016).

Os indivíduos resgatados, desde que não estejam sob ameaça de morte, podem ser direcionados para as diversas modalidades de acolhimento. Os serviços são organizados considerando o ciclo de vida (infância, adolescência, juventude, fase adulta ou velhice) ou condição em que os usuários se encontram (como situação de rua, por exemplo). Esses espaços funcionam como moradia transitória até que seja possível o egresso em razão de alcance de maior grau de autonomia ou colocação familiar.

Considerando o exposto, é notório que mesmo com toda regulamentação legal, o SUAS vem sendo constantemente sucateado, bem como os serviços citados acima que operam não só no atendimento de vítimas do tráfico de pessoas, mas também no combate a outras violências. Como já mencionado, atualmente esse sistema é atravessado pela conjuntura neoliberal que torna essa dinâmica mais complexa e desafiadora, já que visa a manutenção da acumulação capitalista a qualquer preço. Nesse sentido, a agenda de contrarreforma (BEHRING, 2003) recorre a políticas de ataques ao sistema de proteção social, como exemplos dessas ações podemos resgatar: a Emenda Constitucional n.º 95 (2016) que congelou os gastos públicos em saúde, educação, assistência e outras áreas por vinte anos, a “Reforma” Trabalhista (2017) e Nova Previdência (2019) que arruinaram diversos direitos conquistados pelos trabalhadores, dentre outras. Assim, os recursos financeiros que deveriam ser repassados a seguridade social e demais políticas, são apropriados pela área econômica sobre o argumento de rombo nos cofres públicos.

3. CONCLUSÃO

As disposições realizadas ao longo do trabalho se inserem no campo reflexivo proposto a partir da pesquisa bibliográfica, assim foram utilizados documentos oficiais publicados em sites governamentais, livros e artigos científicos sobre o tráfico de pessoas. Dentre as dificuldades enfrentadas durante a construção desse, destaca-se a falta de dados concretos, pesquisas e discussões públicas sobre a problemática, já que apesar de ser um crime recorrente pouco se é debatido.

No que tange a análise no âmbito do Serviço Social, também se nota uma escassez de estudos e de um documento que norteie de forma mais específica os profissionais. Mas de modo geral a atuação do assistente social perpassa a luta na garantia dos direitos humanos, que pode se dar por meio de ações de fortalecimento da erradicação do trabalho infantil, enfrentamento da violência sexual, opressões de gênero, dentre outras formas de combate. Além disso, se torna fundamental incitar o debate dentro da própria categoria e em outros espaços para que construções coletivas sejam traçadas e o trabalho em rede fortalecido.

Nessa dinâmica, o Estado também é essencial, já que a falta de investimentos mina qualquer forma de enfrentamento. Isso significa que a ação da União no antitráfico gira em torno de investimentos na qualificação profissional, na geração de emprego e renda para mulheres e demais vítimas, ampliação da rede de atenção ao cuidado com crianças e adolescentes, garantindo acesso à educação pública de qualidade, à saúde, à assistência social, programas para a juventude na perspectiva de gênero e os demais direitos sociais que lhes são previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, é urgente incluir no panorama da discussão pessoas de outras identidades de gênero, além da cisgeneridade (transgênero e não-binário), orientações sexuais e profissionais do sexo já que essa parcela populacional não é mencionada nos dispositivos legais em vigor e são alvos frequentes de agressões e discriminações.

Há um longo caminho a ser percorrido para se desfazer essa organização criminosa que desmantela e vitimiza vidas, contudo o Estado tem o dever de prestar

o apoio necessário a essas pessoas, que em decorrência da falta de suporte podem regressar a esses contextos de violação e violências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOM DIA, Veronica. Direção: José Henrique Fonseca; Izabel Jaguaribe; Rog de Souza. Produção: Raphael Montes & Ilana Casoy. Local: Netflix, 2022.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). **Diário oficial da União**: Brasília, DF. 2006.

BRASIL. Lei nº 8.742, [de 7 de dezembro de 1993](#). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. 1993.

BRASIL. Lei nº 13.344, de [6 de outubro de 2016](#). Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. 2016.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Assistência Social. **O Sistema Único de Assistência Social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. **Diário oficial da União**: Brasília, DF. 2009.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em Contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BERTACO, Aline Sugahara. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. 2008. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo.

BOSCHETTI, Ivanete Salete. **Seguridade social e trabalho**: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. 1ª. ed. Brasília: Letras Livres, 2006.

CAIONI, Rafaela Pelachim. TESSMANN, Dakari Fernandes. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo. **Revista Judicare**, Mato Grosso, 2013. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

CFESS, Conselho Federal de Serviço social. **Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças**. Brasília. 2012.

FLORÊNCIO, Nágila de Castro. ARRUDA, Gina Maria Barbosa. SILVA, Marcela Amorim da. Tráfico de pessoas como expressão da questão social: manifestações e enfrentamento no Ceará. In: [Jornada Internacional de Políticas Públicas](#), 6°. 2013, Maranhão. **Anais [...]** São Luís: Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/traficodepessoascomoexpressaodaquestaosocialmanifestacoeseenfrentamentonoceara.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

G1. 'Acreditei que era uma agência de emprego', diz vítima de tráfico de pessoas que conseguiu fugir da Espanha; veja como denunciar. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/06/29/trafico-de-pessoas-aliadores-usam-redes-sociais-para-falsas-promessas-traumatizante-diz-vitima-que-conseguiu-fugir-saiba-como-denunciar.ghtml>. Acesso em: 17 de ago. 2022.

G1. 50 mortos são encontrados dentro de caminhão nos EUA. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/27/mais-de-40-sao-encontrados-mortos-dentro-de-caminhao-nos-eua.ghtml>. Acesso em 21 ago. 2022.

GIOVANNI, Geraldo Di. Sistemas de proteção social: uma introdução conceitual. In: M. A. Oliveira, (org.). **Reforma do Estado e política de emprego no Brasil**. Campinas, São Paulo: Cromosete, 1988. p. 9-29.

IGNACIO, Júlio. **Politize**, 2018. Tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

IMDH. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 2014. Tráfico de Pessoas: conceito. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-conceito/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

IMDH. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 2019. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUS, Brasil. Artigo 231 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **JUS**

Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609197/artigo-231-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MARCEL, Antônia Aparecida. SANTOS, Irenilda Ângela dos. O tráfico de pessoas como expressão da questão social. *In: 3º Encontro Internacional e 10º Nacional de Política Social*, 2015, Vitória. **Anais** [...] Espírito Santo: Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/9972>. Acesso em: 05 ago. 2022.

MEDEIROS, Juliana. **GESUAS**, 2022. SCFV: Tudo o que você precisa saber sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/scfv/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PARANÁ (Estado). **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)**. 2022. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Servico-de-Convivencia-e-Fortalecimento-de-Vinculos-S>. CFV. Acesso em: 19 ago. 2022.

PARANÁ (Estado). **Serviço de Proteção Social Especial**. 2022. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Servicos-de-Protecao-Social-Especial>. Acesso em: 19 ago. 2022.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P. **Utopias desenvolvimentistas e política social no Brasil**. ed. n. 112. São Paulo: Cortez, Serviço Social & Sociedade, 2012, p. 729-753.

PISCITELLI, Adriana. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **SciELO**, Campinas, [Cadernos Pagu, nº 31](#), p. 29-63, dezembro 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/3S3KVXPNd88BwYjzP6cXdpD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2022.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Senado notícias**, 2016. Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima>. Acesso em: 05 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). **Relatório: O Tráfico de Seres Humanos no Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatoriots_h_rs.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

TORRES, Maria Adriana. **Tráfico de pessoas: uma violação dos direitos humanos**. Congresso Serviço Social da UEL. Eixo-temático: Direitos humanos, estado penal e criminalização da pobreza. 2017.

UNODC. UN. GIFT - **Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SALVE JORGE. DIREÇÃO: Marcos Schechtman. Produção: Gloria Perez. Local: TV Globo 2013.